Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo IX

- 1. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.
- Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo X

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Brasília, em 18 de maio de 1978.

Feito em Maputo, em 19 de janeiro de 2011, em dois exemplares originais, em português.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

ANTÔNIO J. M. DE SOUZA E SILVA Embaixador

Pelo Governo da República de Moçambique:

ANGELO SITOLE

Secretário Permanente do Ministério da Justiça de Moçambique

AJUSTE COMPLEMENTAR

Ajuste Complementar Ao Acordo Básico de Cooperação Técnica Entre O Governo da República Federativa do Brasil e O Governo da República Argentina Para A Implementação do Projeto "Fortalecimento das Farmacopeias do Brasil e da Argentinae de Seus Laboratórios Nacionais de Controle Para Acriação de Uma Farmacopeia Regional"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Argentina (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, assinado em Buenos Aires, em 9 de abril de 1996:

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área da saúde se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Fortalecimento das Farmacopeias do Brasil e da Argentina e de seus Laboratórios Nacionais de Controle para a Criação de uma Farmacopeia Regional" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é ampliar o escopo do trabalho desenvolvido no âmbito do Mecanismo de Integração e Coordenação Brasil-Argentina MICBA, com vistas à criação futura de uma Farmacopeia Regional que possibilitará menor dependência da importação de Substâncias de Referência de outras Farmacopeias, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população e para o fortalecimento econômico da região.
- O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a serem alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República Argentina designa:
- a) o Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto (MRECIC) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e a avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Administração Nacional de Medicamentos, Alimentos e Tecnologias (ANMAT) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Argentina as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Proieto:
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo argentino, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República Argentina, cabe:
- a) designar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
- d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que se efetivarão mediante a subscrição de instrumentos legais específicos.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às legislações nacionais das Partes.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento publicado.

Artigo VII

- 1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data da segunda notificação por meio da qual uma Parte informa a outra do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Ajuste Complementar.
- 2. O presente Ajuste Complementar terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

Artigo X

- 1. O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos descritos no Artigo VII , parágrafo 1, deste Ajuste Complementar.
- 2. No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, firmado em 9 de abril de 1996, bem como as normas em vigor na República Federativa do Brasil e na República Argentina, quando pertinente.

Feito em Buenos Aires, em 31 de janeiro de 2011, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Argentina

HÉCTOR MARCOS TIMERMAN Ministro de Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto

Observação: Tendo sido cumpridos os requisitos previstos no primeiro parágrafo do Artigo VII, este Ajuste Complementar entrou em vigor em 18 de maio de 2011.

AJUSTE COMPLEMENTAR

Ajuste Complementar Ao Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica Entre O Governo da República Federativa do Brasil e O Governo da República do Peru Para Implementação do Projeto "Mapeamento Geológico e de Recursosminerais Em áReas de Fronteiras"

A República Federativa do Brasil

e

A República do Peru (doravante denominadas "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, firmado em 8 de outubro de 1975;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Tendo em conta que a cooperação técnica na área de mapeamento geológico e de recursos minerais se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Mapeamento Geológico e de Recursos Minerais em Áreas de Fronteiras" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é gerar cartas geológicas e temáticas de recursos minerais, insumos minerais para a agricultura, linhas de base ambiental e ordenamento territorial na região amazônica.
- 2. O Projeto precisará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento.
- O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.